

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.688-B, DE 2019** **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para que as instituições de ensino criem meios para o registro de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 7º lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos §3º e §4º:

“Art. 7º .....

.....

§3º As instituições de ensino deverão disponibilizar meios, físicos ou virtuais, para o registro de reclamações de descumprimento desta lei pelos alunos ou seus responsáveis legais.

§4º O Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei”.

**Art. 2º** Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 3º, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação.

De acordo com o art. 24 da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência

Infelizmente, são comuns nos meios de comunicação a publicação de matérias discorrendo sobre casos de recusa de matrícula em instituições de ensino, tanto pública quanto particulares, de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou qualquer outro tipo de deficiência.

Assim, estimula-se que o Poder Público crie outros mecanismos, inclusive por virtuais, como, por exemplo, sítios eletrônicos ou aplicativos de celular, para receber denúncias de desobediência ao previsto na lei.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;

- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

#### CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995](#))

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

## **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º ( VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, do Deputado Célio Studart, pretende modificar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir a exigência de que as escolas e o Poder Executivo, por meios físicos ou virtuais, ofereçam instrumento para registro dos casos de descumprimento dos dispositivos da referida Lei.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do nobre Deputado Célio Studart, tem o meritório objetivo de criar um canal oficial, no âmbito das escolas ou em ambiente virtual, para que as pessoas autistas ou os seus responsáveis possam denunciar os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista.

Estabelecer um mecanismo para que reclamações da comunidade autista sejam registradas e encaminhadas para a autoridade responsável é, de fato, medida da maior urgência. Embora as garantias estabelecidas pela Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estejam em pleno acordo com a Constituição Federal, com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e com a Lei Brasileira de Inclusão, ainda são uma realidade distante para muitos dos seus beneficiários.

No entanto, entendemos que a mera disponibilidade de meios físicos ou virtuais, nas escolas públicas e privadas, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, pode não ser o instrumento mais efetivo, já que a proposta não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebeu a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante.

Além disso, há que se notar que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista não trata apenas de garantias

educacionais. Assim, não nos parece que devam ser as escolas as responsáveis pela oferta do instrumento de reclamação previsto no projeto de lei que analisamos.

Assim, sugerimos um Substitutivo que fixa a obrigatoriedade pelo Poder Público de um disque-denúncia, de âmbito nacional, gratuito, para que as pessoas autistas e seus familiares possam registrar os casos de descumprimento da Lei. Preserva-se, assim, o espírito do projeto original, mas com um instrumento mais efetivo e de maior alcance.

Portanto, em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder Público disponibilizará, em âmbito nacional, número telefônico composto de três dígitos e de acesso gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão obrigatoriamente encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2019.

Deputada GEOVANIA DE SÁ  
Relatora



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 1.688/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Aline Sleutjes, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Rejane Dias, Ricardo Guidi, Ted Conti, Delegado Antônio Furtado, Dr. Zacharias Calil, Fábio Trad, Rubens Otoni e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.688, DE 2019**

Modifica a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fixar que o Poder Público disponibilize número telefônico para o atendimento de denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A O Poder Público disponibilizará, em âmbito nacional, número telefônico composto de três dígitos e de acesso gratuito, para receber denúncias de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão obrigatoriamente encaminhadas para as autoridades responsáveis, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

**Deputado GILBERTO NASCIMENTO**  
*Presidente*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, inclui, no art. 7º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a obrigatoriedade de as instituições de ensino disponibilizarem meios físicos ou virtuais para registro de reclamação do descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Acrescenta, no mesmo dispositivo, que “*o Poder Executivo poderá criar mecanismos, inclusive por meios eletrônicos, para receber denúncias de descumprimento do disposto nesta lei*”.

A Mesa Diretora distribuiu o projeto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto, originalmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, teve seu regime de tramitação alterado em virtude a aprovação de Requerimento de Urgência (REQ nº 1.081, de 2019), nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para exame da matéria pelo Plenário.

A iniciativa já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação se pronunciar sobre o mérito educacional na proposta.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O meritório Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, pretende estabelecer, no âmbito de todas as instituições de ensino, um canal de denúncia para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno no Espectro Autista, cujo objetivo é assegurar a crianças, adolescentes, adultos e idosos com essa condição, o exercício de suas garantias constitucionais e legais – como cidadãos que são – e as condições para uma vida digna e plena.

Em seu art. 1º, a Lei nº 12.764, de 2012, determina que “a *pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais*”. Assim, por força deste dispositivo, **todas** as garantias educacionais estabelecidas para as pessoas com deficiência pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (cujas normas equivalem a preceitos constitucionais), pela Lei Brasileira de Inclusão, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por qualquer outra lei ou regulamento infralegal são asseguradas às pessoas autistas.

O texto da Lei nº 12.764, de 2012, ressalta que os autistas têm **direito à educação e ao ensino profissionalizante** (art. 3º, inciso IV, alínea a). Sabe-se, no entanto, que, para esse direito ser plenamente exercido, são necessárias condições de acessibilidade para que as pessoas com transtorno do espectro autista aprendam e se desenvolvam de fato. Uma dessas condições está prevista na própria lei que, no parágrafo único do art. 3º, determina que “*em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a **acompanhante especializado***” (grifo nosso).

Essa determinação da Lei 12.764, de 2012, compreendida em conjunto com as garantias definidas pela Lei Brasileira de Inclusão, significa que as escolas regulares – públicas e privadas – são obrigadas a efetivar a matrícula de alunos autistas e a garantir o atendimento às suas necessidades educacionais específicas, fornecendo, quando necessário, acompanhante especializado para esses alunos sem qualquer ônus adicional para as suas famílias. A função desse acompanhante é auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista nas atividades diárias e fazer a mediação social, comunicacional e pedagógica indispensável para que o estudante com essa condição aprenda e se desenvolva de fato.

São muitas, no entanto, as instituições de ensino que, por distintas razões, não cumprem o disposto na lei. O direito de acesso à educação especializada, inclusiva e plena, com as adaptações e o apoio necessários, é, com frequência, conquistado pela via judicial, em situações que trazem grande prejuízo emocional e pedagógico para o aluno autista e desgaste na relação entre as famílias e a comunidade escolar.

Assim, construir uma via oficial para se denunciar situações em que os direitos educacionais das pessoas autistas são descumpridos e ter assegurada uma resposta efetiva do Poder Público às reclamações feitas nos parece relevante ferramenta de mediação que pode apoiar tanto as famílias quanto as instituições de ensino.

Concordamos, no entanto, com o parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual pondera que a mera disponibilização de meios físicos ou virtuais, **nas próprias escolas**, para colher as reclamações de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012 pode não ser instrumento efetivo – porquanto não prevê a obrigatoriedade de a instituição de ensino que recebe a queixa dar continuidade aos trâmites necessários para que o direito ferido seja assegurado ao reclamante – nem o mais adequado – na medida em que os direitos estabelecidos pela lei não se restringem ao da educação e da formação para o trabalho.

De fato, não parece correto imputar às instituições de ensino a atribuição de funcionar como ouvidoria para os casos de descumprimento da Lei nº 12.764, de 2012, recebendo denúncias relativas não só a educação, mas a trabalho, moradia, previdência ou saúde da pessoa autista.

A alternativa proposta no Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência resolve melhor a questão, ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de instituir um **disque-denúncia**, de acesso gratuito, para receber as reclamações de descumprimento da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, **e encaminhá-las, obrigatoriamente, para as autoridades responsáveis**. Esse dispositivo, a exemplo de outros da mesma natureza em funcionamento no País, pode constituir medida eficaz para assegurar, não só o direito à educação inclusiva, plena e ao longo da vida para todos os autistas, mas os demais direitos que lhes são garantidos por lei.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.688, de 2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688/2019, na forma do Substitutivo adotado pela CPD, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Gustinho Ribeiro, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marília Arraes e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**